# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1232 DA COMISSÃO

## de 11 de setembro de 2018

## que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 no respeitante aos contingentes pautais da União para a carne de ovino e de caprino originária da Noruega e da Nova Zelândia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 da Comissão ([2]) abre contingentes pautais anuais de importação para a União de ovinos, caprinos e carnes de ovino e de caprino, incluindo os originários da Noruega e da Nova Zelândia.

(2) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011, os contingentes pautais abertos por esse regulamento devem ser geridos em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([3]).

(3) O Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho ([4]) prevê a abertura de contingentes pautais anuais de importação para a União de determinados produtos agrícolas originários da Noruega. Nos termos do respetivo artigo 3.º, os contingentes pautais abertos por esse regulamento devem ser geridos em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

(4) A União Europeia e a Noruega concluíram um acordo sob forma de troca de cartas (adiante designado por «Acordo com a Noruega») sobre a concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas. O Acordo com a Noruega foi aprovado, em nome da União, pela Decisão (UE) 2018/760 do Conselho ([5]).

(5) O Acordo com a Noruega entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data do depósito do último instrumento de aprovação. O depósito do último instrumento de aprovação ocorreu em 16 de julho de 2018. O acordo com a Noruega deve, portanto, entrar em vigor em 1 de outubro de 2018. O anexo IV do Acordo com a Noruega prevê a consolidação num único contingente pautal dos dois contingentes de produtos dos códigos NC 0210 e 0204 estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 992/95 e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011, respetivamente.

(6) Por motivos de clareza e segurança jurídica, esse contingente pautal único deve ser aberto e gerido nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]). Por conseguinte, o contingente pautal de produtos originários da Noruega classificados no código NC 0204 deve ser, concomitantemente, removido do Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011, com base no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(7) O novo regulamento relativo à abertura do contingente pautal único de importação de produtos originários da Noruega, a adotar nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013, é aplicável a partir de 1 de outubro de 2018. Por conseguinte, a correspondente alteração ao Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 deve aplicar-se a partir da mesma data.

---

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, que abre contingentes pautais anuais da União para ovinos, caprinos e carnes de ovino e de caprino (JO L 338 de 21.12.2011, p. 36).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

([4]) Regulamento (CE) n.º 992/95 do Conselho, de 10 de abril de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca, originários da Noruega (JO L 101 de 4.5.1995, p. 1).

([5]) Decisão (UE) 2018/760 do Conselho, de 14 de maio de 2018, relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas (JO L 129 de 25.5.2018, p. 1).

([6]) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(8) Com a adesão da República da Croácia, o território aduaneiro da União foi alargado. Em consequência disso e de acordo com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), a UE iniciou negociações com os membros da OMC que têm direitos de negociação com o Estado-Membro aderente de modo a chegar a acordo sobre um ajustamento compensatório.

(9) Em 18 de maio de 2017 foi rubricado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Nova Zelândia, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia (adiante designado por «Acordo com a Nova Zelândia»). A Decisão (UE) 2017/1363 do Conselho ([1]) autorizou a sua assinatura e a Decisão (UE) 2018/1030 do Conselho ([2]) concluiu o acordo. O Acordo com a Nova Zelândia prevê a adição ao contingente pautal anual atribuído à Nova Zelândia de uma quantidade de 135 toneladas de produtos (equivalente peso-carcaça) do código NC 0204.

(10) Tendo em vista a gestão adequada do contingente pautal previsto pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011, a quantidade adicional deve ser disponibilizada em 1 de outubro de 2018.

(11) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade. As alterações devem ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor dos Acordos com a Noruega e Nova Zelândia.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 1354/2011 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de setembro de 2018.

*Pela Comissão*
*Em nome do Presidente,*
Phil HOGAN
*Membro da Comissão*

([1]) Decisão (UE) 2017/1363 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Nova Zelândia, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia (JO L 191 de 22.7.2017, p. 1).

([2]) Decisão (UE) 2018/1030 do Conselho, de 13 de julho de 2018, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Nova Zelândia, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia (JO L 185 de 23.7.2018, p. 1).

*ANEXO*

«*ANEXO*

**CARNES DE OVINO E DE CAPRINO [EM TONELADAS (T) DE EQUIVALENTE PESO-CARCAÇA] — CONTINGENTES PAUTAIS DA UNIÃO**

| Códigos NC | Direito *ad valorem* (%) | Direito específico EUR/100 kg | Número de ordem segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» | | | | Origem | Volume anual de equivalente peso-carcaça (em toneladas) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Animais vivos (Coeficiente = 0,47) | Carne de borrego desossada (1) (coeficiente = 1,67) | Carne de ovino (exceto de borrego) desossada (2) (coeficiente = 1,81) | Carne não desossada e carcaças (coeficiente = 1,00) | | |
| 0204 | Nulo | Nulo | — | 09.2101 | 09.2102 | 09.2011 | Argentina | 23 000 |
| | | | — | 09.2105 | 09.2106 | 09.2012 | Austrália | 19 186 |
| | | | — | 09.2109 | 09.2110 | 09.2013 | Nova Zelândia | 228 389 |
| | | | — | 09.2111 | 09.2112 | 09.2014 | Uruguai | 5 800 |
| | | | — | 09.2115 | 09.2116 | 09.1922 | Chile (3) | 8 000 |
| | | | — | 09.2125 | 09.2126 | 09.0693 | Gronelândia | 100 |
| | | | — | 09.2129 | 09.2130 | 09.0690 | Ilhas Faroé | 20 |
| | | | — | 09.2131 | 09.2132 | 09.0227 | Turquia | 200 |
| | | | — | 09.2171 | 09.2175 | 09.2015 | Outras (4) | 200 |
| | | | — | 09.2178 | 09.2179 | 09.2016 | *Erga omnes* (5) | 200 |
| 0104 10 30<br>0104 10 80<br>0104 20 90 | 10 % | Nulo | 09.2181 | — | — | 09.2019 | *Erga omnes* (5) | 92 |

(1) E carne de cabrito.
(2) E carne de caprino (exceto cabrito).
(3) O contingente pautal para o Chile aumenta de 200 t por ano.
(4) «Outras»: todos os membros da OMC, excluindo a Argentina, a Austrália, o Chile, a Gronelândia, a Islândia, a Nova Zelândia e o Uruguai.
(5) *Erga omnes:* todas as origens, incluindo os países referidos no presente quadro.»